

A. I. Nº - 281394.0006/17-4  
AUTUADA - LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.10.2018

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0162-04/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIA SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Retirada das “escadas de alumínio” do levantamento reduz o valor do débito. Infração parcialmente elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO AO ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Argumentos defensivos analisados pelo autuante em sede de informação fiscal reduziu parcela do débito lançado. Infração parcialmente mantida. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração não contestada. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 5. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM VENDA DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. Comprovado ter o contribuinte agido nos estritos termos da Lei 7.014/96, tendo realizado o recolhimento do percentual da operação ali determinado, a infração é improcedente. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELA MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA (ENTRADAS DE MERCADORIAS). a) FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não contestada. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Com a retirada do produto “escada de alumínio” o valor da autuação foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A retirada do produto “escada de alumínio”, levou à redução do valor da mesma. Infração procedente parcialmente. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO

IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração  
**PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 30 de junho de 2017, e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$75.552,87, bem como multas percentuais em 60% e 100%, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01. **01.02.06.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo o total da infração R\$4.006,09, multa de 60%, para fatos geradores verificados em janeiro a dezembro de 2016.

Infração 02. **02.14.04.** Deixou o adquirente de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares, no total de R\$ 9.700,16, sugerida multa de 60%, sendo os fatos em apreço constatados em janeiro a novembro de 2016.

Infração 03. **03.02.02.** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no montante de R\$3.282,30, bem como multa de 60%, tendo sido as ocorrências verificadas nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Infração 04. **03.02.05.** Recolheu a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no total de R\$3.644,94, bem como multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Infração 05. **03.02.07.** Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, utilizando alíquota interestadual. Monta o débito R\$2.799,70, bem como multa de 60%. Ocorrências apuradas nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Infração 06. **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, qual seja 2016. Totaliza o débito R\$ 36.263,69, bem como multa de 100%.

Infração 07. **04.05.08.** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias do regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2016, no montante de R\$4.661,48, sendo cominada multa de 100%.

Infração 08. **04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2016), no total de R\$695,71, sendo proposta multa de 60%.

Infração 09. **07.15.02.** Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos meses de janeiro, março a novembro de 2016, sendo lançada multa de 60%.

Tempestivamente, a autuada, por seu sócio apresenta impugnação ao lançamento (fl. 92), na qual em relação à infração 02, indica ter recebido mercadorias oriundas de outras unidades da federação, enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Anexo 1, da Lei 7.014/1996, sem o devido destaque e recolhimento do ICMS-ST por parte do fornecedor.

Contudo, esclarece ter recolhido o imposto devido em DAE específico, conforme item 1, “a”, III e §2º do artigo 332 do RICMS/BA combinado com o inciso XV, artigo 6º da Lei 7.014/1996, estando anexando os comprovantes, cujos recolhimentos, equivocadamente, não foram considerados pelo auditor fiscal, ainda que ressaltando que alguns valores realmente eram devidos e serão recolhidos.

Para a infração 05, aduz que tendo recolhido diferencial de alíquota devido nessa operação conforme dispostos no inciso I, do artigo 49-C, da Lei 7.014/1996, sendo 60% por cento para o estado da Bahia e o restante para o estado de destino da mercadoria conforme disposto no Convênio ICMS 93/2015, em anexo estão os comprovantes.

Por tais motivos, requer a revisão do lançamento, cancelando parcialmente a infração 02 e integralmente a infração 05, por motivo dos mesmos estarem quitados.

Junta documentos de fls. 94 a 291 no sentido de comprovar as suas alegações.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 293 e 294, observa quanto à defesa apresentada pelo contribuinte que por engano, os produtos “ESCADA ALUMINIO MOR 5103 5 DEGRAUS” e “ESCADA ALUMINIO MOR 5105 7 DEGRAUS” foram parametrizados como pertencentes à substituição tributária, tendo a alteração para tributado provocado redução nos valores cobrados.

Desta maneira, na infração 01, retirados os lançamentos indevidos relacionados às escadas, remanescem os seguintes valores:

Mês	Valor
janeiro	2,03
fevereiro	683,87
março	248,98
abril	238,64
maio	318,67
junho	189,32
julho	37,37
agosto	80,98
setembro	147,39
outubro	40,49
novembro	199,22
dezembro	264,15

Quanto à infração 02 frisa que foram apropriados os DAE's apresentados pelo contribuinte relativamente às notas fiscais relacionadas com a infração e retirados os lançamentos relacionados às escadas. Assim elabora novo demonstrativo com os novos valores apurados:

Mês	Valor
julho	1.040,62

Já na infração 05, acolhe a argumentação defensiva, diante do fato de entender que o contribuinte tem razão, sendo a mesma é indevida.

Ao analisar a infração 07, aponta que a alteração devido à mudança na condição das escadas resultou no novo valor de:

Ocorrência	Valor
31/12/2016	4.584,55

Da apreciação da infração 08, igualmente pontua ter havido alteração devido à mudança na condição das escadas, sendo o novo valor apurado:

Ocorrência	Valor
31/12/2016	661,09

Constam às fls. 306 a 309, extratos de pagamento referentes às parcelas reconhecidas pelo sujeito passivo, no valor principal de R\$65.110,83, e atualizado de R\$76.667,77.

## VOTO

O lançamento constitui-se em nove infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, tanto assim, que abordou todos os aspectos da autuação na sua peça defensiva, diante da instalação do contencioso, esgotando os argumentos em relação às infrações.

A defesa apresentada, argumenta a seu favor o fato de o autuante não ter considerado recolhimentos efetuados a título de substituição tributária, na infração 02, ao passo que na infração 05, o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de ter oferecido à tributação de forma correta os valores das operações interestaduais realizadas, com destino a consumidores finais não inscritos, nos termos do artigo 49-C da Lei 7.014/9.

Não foram impugnadas as infrações 01, 03, 04, 06, 07 08 e 09. Entretanto, em sede de informação fiscal, o autuante, dizendo acolher a arguição defensiva, reviu o seu entendimento quanto ao enquadramento de alguns tipos de escadas (“ESCADA ALUMINIO MOR 5103 5 DEGRAUS” e “ESCADA ALUMINIO MOR 5105 7 DEGRAUS”), tidas inicialmente como sujeitas à substituição tributária, ainda que contrariamente ao enunciado, o autuante não tenha na peça de defesa apresentada, feito qualquer menção às mesmas.

Desta maneira, refez os levantamentos referentes às infrações 01, 07 e 08. Já as infrações 03, 04, 06 e 09, por não terem sido enfrentadas pela defesa, estão fora da lide, e tidas como procedentes.

Retornando à defesa apresentada, o autuante, em sede de informação fiscal, acolheu ambos os argumentos, reduzindo a infração 02, bem como considerando os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, relativos à infração 05, apontando, em relação a esta última, a inexistência de débito remanescente.

Com efeito, assim dispõe o artigo 49-C da Lei 7.014/9, vigente a partir de 1º de janeiro de 2016:

*“Art. 49-C. Na hipótese de operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:*

*I - em 2016: 60% (sessenta por cento)”.*

Assim, tendo os fatos geradores da acusação se verificado em 2016, e diante da comprovação de que agiu o contribuinte em atenção à Lei, a infração é improcedente, com o que concordo com o autuante.

Quanto à infração 02, não somente foram considerados os recolhimentos realizados pelo contribuinte referentes à substituição tributária, como, de igual modo, retificado o lançamento pela retirada dos itens “ESCADA ALUMINIO MOR 5103 5 DEGRAUS” e “ESCADA ALUMINIO MOR 5105 7 DEGRAUS”, com o que a infração teve o seu valor reduzido para R\$1.040,62, de acordo com demonstração efetuada pelo autuante.

À propósito, menciono por sua pertinência, o teor da resposta à Consulta 059/2012, formulada por contribuinte do Estado de Santa Catarina, a respeito da Substituição Tributária de escadas, assim respondeu:

*“No caso sob análise, deve ser levado em consideração que o item 76 da Seção XLIX do Anexo I do RICMS/SC apresenta como condição para que as “outras obras de alumínio”, classificadas em códigos NCM derivados da posição 76.16 sejam sujeitas ao regime de substituição tributária, a condição de se trate de obras “próprias para construções”, isto é, concebidas e fabricadas para uso em construções.*

*Portanto, para que se submetam ao regime de substituição tributária, as escadas de alumínio deverão ter sido concebidas e fabricadas para o uso em construções. Aquelas escadas próprias para uso doméstico, obras que não são concebidas e fabricadas para uso em construções, não estarão sujeitas ao regime de substituição tributária.*

*Nestes termos, os produtos fabricados e comercializados pela consulente, classificados nas posições 76.16 e nos códigos derivados desta posição, somente estão sujeitos ao regime de substituição tributária quando projetadas e fabricadas para uso em construções. As escadas produzidas e comercializadas pela consulente, do tipo “linha industrial escada marinheiro” e “linha residencial para sótão com 2 ou 3 lances” e que, conforme informa a própria consulente, são projetadas para serem incorporadas a obras de construção civil, sujeitam-se ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária.*

*Por outro lado, devido a suas características, as demais escadas de alumínio, apesar de muito utilizadas em obras de construção civil, especialmente por eletricistas e pintores, não são projetadas para tal fim. Essas escadas são projetadas e comercializadas como utensílios de uso domésticos e, portanto, são obras que não são concebidas como próprias para uso em construções, razão pela qual não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.*

*Ante o exposto, proponho que se responda à consulente que as operações com ‘escadas de alumínio’, classificadas na NCM 7616.99.00, submetem-se ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária quando concebidas, projetadas e fabricadas para utilização em construções, por ser esta a restrição imposta pelo legislador na descrição de tais mercadorias. As demais escadas, concebidas para o uso doméstico, ou a outro uso, distinto da utilização em obras de construção, contrário sensu, não estão submetidas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária”.*

No mesmo sentido, a resposta à consulta 65/2016, também da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, assim se posicionou:

*“(...) Estas escadas, conforme informação prestada pela consulente são projetadas e comercializadas como utensílios de uso doméstico. Em que pese o uso eventual na construção civil, estas escadas não são concebidas como próprias para uso em construções, razão pela qual não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.*

*Nesse sentido, esta Comissão já se manifestou através da resposta à consulta tributária de nº 65/12, que transcrevo, com destaque em negrito, a ementa:*

ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AS SEGUINTE MERCADORIAS: 'MANGUEIRA CRISTAL' CLASSIFICADA NO CÓDIGO NCM/SH 3917.32.29; 'TORNEIRA P/TANQUE', 'VÁLVULA P/PIA' E 'VÁLVULA P/LAVATÓRIO', NCM/SH 3922.90.00; 'TORNEIRAS PARA JARDIM', 'PROTETORES PARA APARELHOS DE AR CONDICIONADO', 'CAIXAS DE MASSA' E 'BALDES', CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM/SH 3925.90.90 NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AS SEGUINTE MERCADORIAS: "MANGUEIRA P/JARDIM" CLASSIFICADA NO CÓDIGO NCM/SH 3917.32.29, 'MANGUEIRA P/ENTRADA MÁQUINA' NCM/SH 3917.32.90; 'ESGUICHO P/MANGUEIRA COM GATILHO' E 'CONJUNTO BICO ESGUICHO P/MANGUEIRA' NCM/SH 3917.40.90; 'GLOBO' E 'PLAFONIER', NCM/SH 3924.90.00; 'ESCADAS DE ALUMÍNIO' E 'BANQUETA DE ALUMÍNIO', NCM/SH 7616.99.00.

*Resposta*

*Isto posto, responda-se ao conselente que não estão sujeitas ao regime de substituição tributária as "escadas de alumínio" para uso doméstico, NCM/SH 7616.99.00.*

*É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários".*

No mesmo sentido é a interpretação do estado do Espírito Santo, no Parecer Consultivo 228/2015, ao analisar o assunto:

*"Com relação a matéria submetida a consulta, assim dispõe a legislação de regência, in verbis: RICMS-ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002*

*Art. 182. Nas saídas das mercadorias arroladas nos Anexos V, V-A, VB e VI, com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista localizado neste Estado, o imposto devido nas operações subsequentes será calculado e antecipadamente pago pelo remetente.*

*Obs.: Art. 182 modificado conforme Decreto nº 3.353-R de 01/08/2013.*

*ANEXO V*

*(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)*

*RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA*

*[...]*

*XXXIII - Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno*

*[...]*

*76. Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas, NCM 76.16*

*Ademais, encontra-se na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados – TIPI, as seguintes disposições:*

<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
76.16	<i>Outras obras de alumínio.</i>
7616.10.00	<i>Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos rosados, porcas, ganchos rosados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes</i>
7616.9	<i>Outras:</i>
7616.91.00	<i>Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio</i>
7616.99.0	

*Os critérios de interpretação acerca da definição de situação tributária de produtos previstos em Convênios e Protocolos ICMS acordados no CONFAZ pelas unidades Federadas interessadas, encontram-se, atualmente, no Parecer Normativo nº 02/2013, emitido pela Subsecretaria de Estado da Receita do Espírito Santo. Nele encontramos que a regra para definição da situação tributária, ou sujeição de determinado produto ao regime de substituição tributária, é a exata correlação entre a descrição e a posição NCM especificados em cláusulas de Protocolo e Convênio e aquela prevista na classificação NBM/SH ou NCM/SH.*

*Nesse sentido, os produtos previstos no Anexo V, Item XXXIII do RICMS-ES estão enquadrados no regime de substituição tributária quando são passíveis de uso na construção civil, independentemente de sua posterior destinação.*

*Em face do exposto, na espécie, não vislumbramos o enquadramento do produto ESCADAS DE ALUMÍNIO E FIBRA DE VIDRO DAS LINHAS PROFISSIONAIS PORTÁTEIS E DOMÉSTICAS, classificado na posição NCM 7616.99.00, quando utilizado como equipamento móvel, ou seja, não integrado, fisicamente, a construção civil, como se revela a situação fática descrita pela consulente.*

*Por outro lado, se o produto ESCADAS DE ALUMÍNIO, classificado na posição NCM 7616.99.00, for concebido com a finalidade de ser integrado a construção civil de forma fixa, está sujeito ao regime de substituição tributária.*

*Feitas essas considerações, passemos ao exame do quesito:*

*'O entendimento de que o produto ESCADAS DE ALUMÍNIO E FIBRA DE VIDRO DAS LINHAS PROFISSIONAIS PORTÁTEIS E DOMÉSTICAS, classificadas na posição NCM/SH nº 7616.99.00, não está sujeito ao regime de substituição tributária está correto?'*

*Resposta – Sim, considerando que se trata de bem portátil, isto é, revestindo-se da condição de equipamento móvel, não se sujeitando, portanto, ao regime de substituição tributária, para produto previsto no Anexo V, Item XXXIII, subitem 76, do RICMS/ES".*

Tais entendimentos não vinculam os contribuintes ou julgadores do Estado da Bahia. Entretanto, na nossa legislação, o Anexo 1 ao RICMS/12, na redação vigente em 2016, época dos fatos geradores, estabelece que deverão ser submetidos à substituição tributária, no item 8.73, produtos com a NCM 7616, assim designados as “outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas”, o que não vem a ser o caso das escadas, que possuem uso e destinação eminentemente doméstica, e não “próprios para construção”, nos termos das consultas acima citadas, o que as excluiria do levantamento, quanto à incidência da Substituição Tributária.

Da mesma forma, os Protocolos ICMS 104/09 e 26/10, firmados pelo Estado da Bahia, não fazem qualquer menção a tal produto, o que leva à conclusão de estarem os mesmos afastados da incidência da Substituição Tributária. Logo, concordo com o autuante quanto às exclusões realizadas.

Em relação às demais infrações (01, 07 e 08), o mesmo raciocínio deve ser aplicado, vez ser o produto excluído, o mesmo acima, ou seja, “escada de alumínio”, o que leva à concordância com o procedimento do autuante, e em consequência, com as reduções por este realizadas, acolhendo os novos demonstrativos elaborados.

Por tais razões, julgo o Auto de Infração procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração:

INFRAÇÃO	VALOR
1	R\$ 2.451,11
2	R\$ 1.040,62
3	R\$ 3.282,39
4	R\$ 3.644,94
5	R\$ 0,00
6	R\$ 36.263,69
7	R\$ 4.584,55

8	R\$ 661,09
9	R\$ 10.498,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.427,10</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281394.0006/17-4**, lavrado contra **LCR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, no valor de **R\$62.427,10**, sendo acrescido da multa de 60% sobre R\$21.578,86, e de 100% sobre R\$40.848,24, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, VII, alínea “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo a autuada ser cientificada desta decisão, cabendo ao órgão competente, homologar as parcelas recolhidas.

Sala de Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA